



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE DIREITO**

**RAFAEL CARDOSO DE MENESES**

**ASPECTOS DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E SUA IMPLICAÇÃO NAS RELAÇÕES  
CONTRATUAIS**

**FORTALEZA**  
**2013**

**RAFAEL CARDOSO DE MENESES**

**ASPECTOS DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E SUA IMPLICAÇÃO NAS RELAÇÕES  
CONTRATUAIS**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. William Paiva Marques Júnior.

**FORTALEZA**

**2013**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

---

M499a Meneses, Rafael Cardoso de.  
Aspectos do princípio da boa-fé e sua implicação nas relações contratuais / Rafael Cardoso de Meneses. – 2013.  
51 f. : enc. ; 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2013.

Área de Concentração: Direito Privado.

Orientação: Prof. Msc. William Paiva Marques Júnior.

1. Boa fé (Direito). I. Marques Júnior, William Paiva. (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

CDD 340.12513

---



**RAFAEL CARDOSO DE MENESES**

**ASPECTOS DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E SUA IMPLICAÇÃO NAS RELAÇÕES  
CONTRATUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito em conformidade com os atos normativos do MEC e do Regulamento de Monografia Jurídica aprovado pelo Conselho Departamental da Faculdade de Direito da UFC.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
Prof. Msc. William Paiva Marques Júnior (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará – UFC

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Francisco Régis Frota Araújo  
Universidade Federal do Ceará – UFC

\_\_\_\_\_  
Prof<sup>a</sup>. Msc. Maria José Fontenele Barreira  
Universidade Federal do Ceará - UFC

Aos meus pais,

Diocélio, Lêda e Joaquina (mãe afetiva)  
pela educação e pela atenção desmedida  
que sempre me proporcionaram.

Aos meus amigos e amigas, em especial,  
aos meus irmãos, Fabrício e Renato, e  
aos meus colegas de faculdade.

Aos professores do curso de Direito.

## **AGRADECIMENTOS**

À Jesus Cristo, meu Senhor, que tem permanecido ao meu lado sempre, até quando eu não mais acreditava que alcançaria meus objetivos.

À minha família, pela força nos momentos difíceis, por compartilharem a felicidade nos momentos de alegria e pela capacidade de gerarem em mim uma disposição incansável a cada amanhecer.

Aos professores e orientador, William Marques, Régis Frota e Maria José, pelo incentivo e encorajamento contínuos na pesquisa.

Aos mestres da Faculdade, Emanuel Teófilo, Fernanda Cláudia, Gustavo Raposo, Janaína Noleto, Paulo Albuquerque, Raul Nepomuceno e Victor Hugo pelas ricas lições e ensinamentos que me transmitiram.

Aos grandes amigos que fiz nesses anos na Faculdade de Direito, Ésquilo, Hernandes, Juliana Iris, Lara, Marcelo, Mayara, Pedro, Remo e Thiago, por toda a amizade construída e que levarei para além dos bancos da Centenária Faculdade.

*“Há homens que lutam um dia e são bons;  
Há outros que lutam um ano e são  
melhores;  
Há os que lutam muitos anos e são muito  
bons;  
Mas há os que lutam toda a vida e estes  
são imprescindíveis.*

Bertold Brecht

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre o princípio da boa-fé aplicado às relações contratuais. O princípio é estudado e classificado em duas espécies: subjetiva e objetiva. A boa-fé também é classificada como uma das mais importantes cláusulas gerais do Direito Civil, configurando-se como moderna técnica legislativa concretizadora no direito brasileiro. Abordaram-se as principais funções da boa-fé objetiva e as diferenças entre as duas espécies do princípio. Dessa forma, o escopo precípuo dessa monografia se baseou nas implicações que a boa-fé e seus sub-princípios geram nas relações particulares. Levou-se em conta para o desenvolvimento da pesquisa os artigos 113, 187 e 422 do Código Civil Brasileiro, bem como os artigos 4º, III e artigo 51, IV do Código de Defesa do Consumidor. Outro ponto que mereceu destaque foi a atual predominância da boa-fé no ordenamento pátrio, exigindo, cada vez mais, sua observância nas decisões proferidas pelos magistrados e pelos tribunais superiores, além de atuar como limite à atuação do Poder Judiciário. Notou-se que a boa-fé mitigou os princípios da autonomia da vontade contratual e da obrigatoriedade, superando a visão arcaica patrimonialista que tanto influenciou o Direito Privado. Oportuno mencionar que, com a constitucionalização do Direito Civil, certos valores ganharam efetividade, assim a honestidade, a lealdade e a eticidade passaram a gozar de relevância jurídica nas relações entre as partes contratantes, pautando-se sempre pelo princípio da dignidade humana.

**Palavras-chave:** Aspectos. Princípio da boa-fé. Relações contratuais.

## **ABSTRACT**

This work of completion is about the principle of good faith applied to contractual relations. The principle is studied and classified into their kinds: subjective and objective. Good faith is also ranked as one of the most important general provisions of civil law. Modern legislative drafting prolific in the country was approached the main functions of objective good faith and the differences between the two species of the principle. The scope of this monograph preciput relied in good faith implications that generate the particular relations. It was taken into account for the development of research articles 113 , 187 and 422 of the Civil Code and Article 4 , and Article 51 III, IV, of the Code of Consumer Protection . Another point that was highlighted was the current predominance of good faith in paternal land, demanding, increasingly, their observance the decisions handed down by judges, and the courts, as well as acting as a limit on judicial power. It was noted that good faith has mitigated the principles of freedom of choice and contractual obligation, surpassing the archaic view that both patrimonial influenced Private Law. Worth mentioning that, with the constitutionalization of Civil Law, certain values gained effectiveness. Honesty , loyalty and ethics began to enjoy legal significance in relations between the Contracting Parties; always guided by the principle of human dignity.

**Keywords:** Aspects. Principle of Good Faith. Contractual relations.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	09
1 ASPECTOS GERAIS DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ .....	12
1.1 Delimitação conceitual .....	13
1.2 Evolução histórica do princípio da boa-fé.....	15
1.3 A boa-fé subjetiva .....	17
1.4 A boa-fé objetiva .....	19
1.4.1 Funções da boa-fé objetiva.....	21
1.5 Diferenças entre boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva .....	23
2 SUB-PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA .....	25
2.1 <i>Venire contra factum proprium</i> .....	25
2.1.1 Comportamentos contraditórios e consequências jurídicas .....	27
2.2 <i>Exceptio doli</i> .....	29
2.3 <i>Tu quoque</i> .....	30
2.4 <i>Supressio</i> .....	32
2.5 <i>Surrectio</i> .....	33
3 O CARÁTER INSTRUMENTAL DA BOA-FÉ OBJETIVA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS .....	35
3.1 O princípio da boa-fé e sua influência nos Princípios Gerais dos contratos.....	36
3.2 A boa-fé como Cláusula Geral e sua aplicação nas relações contratuais.....	38
3.3 A predominância da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro .....	39
3.4 A boa-fé objetiva e o Código de Defesa do Consumidor .....	41
3.5 A boa-fé como delimitação à atuação dos juízes pátrios.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	49

## INTRODUÇÃO

Aqui, tem-se por escopo o estudo do princípio da boa-fé e a sua aplicação nas relações privadas. Esse tema não é uma inovação no campo do Direito, mas sua dimensão prático-social ainda fornece ricas facetas a serem interpretadas e destacadas pelos aplicadores da ciência jurídica.

O princípio da boa-fé vem elencado explicitamente em diversos artigos do Código Civil brasileiro, sendo múltiplos os dispositivos que versam sobre a aplicação do princípio nas relações contratuais privadas, depreende-se assim que esse ramo do Direito Civil é de relevante importância para as relações jurídicas hodiernas.

O artigo 113 do Código Civil Brasileiro, Título I, por exemplo, aborda a aplicação da boa-fé nos negócios jurídicos, o que demonstra que o princípio em questão trata sobre um conjunto de obrigações estabelecidas nos negócios jurídicos, com maior ênfase nos contratos, destinando-se, dessa maneira, a pautar a conduta dos celebrantes baseada no raciocínio de lealdade, confiança, probidade, eticidade e boa-fé. Os contratantes albergados pela boa-fé celebram negócios jurídicos com segurança, manifestando-se livremente e sem condicionantes ilegais a sua vontade.

O objetivo desta pesquisa é mostrar em nossa legislação e em nossa jurisprudência pátria a importância da boa-fé como instrumento hábil e competente para resguardar o direito dos indivíduos. A abordagem empregada no trabalho ocorreu através da metodologia bibliográfica, tendo por objeto primordial uma melhor compreensão da boa-fé e seus institutos.

Enfim, o princípio da boa-fé no Direito nacional não se encontra evidenciado expressamente na Constituição Federal, mas diante artigo 1º, inciso III, há a elevação deste a categoria de princípio constitucional, visto que o mesmo busca, em realidade, proteger as relações contratuais públicas e privadas, assegurando sempre o respeito à dignidade da pessoa humana.

A boa-fé é encontrada no ordenamento jurídico pátrio de duas maneiras: uma forma positivada, quer dizer, insculpida de modo expresso nas leis e uma forma pelo meio da qual o julgador deve aplicar a técnica interpretativa, mesmo que não tenha previsão em lei especial, mas devendo obedecer aos fundamentos das cláusulas gerais da boa-fé.

Pretende-se delinear uma exposição dos aspectos mais relevantes e, dessa maneira, contribuir para um melhor entendimento do princípio da boa-fé,

compreendendo a sua importância como instituto jurídico inerente aos negócios jurídicos, aos contratos privados, que impõe deveres de conduta leal às partes, funcionando como um critério limitador ao exercício arbitrário de direitos. É válido salientar que a presente pesquisa objetiva um estudo sistemático de alguns pontos abarcados na problemática a respeito do atrelamento das relações particulares ao princípio da boa-fé e também aos sub-princípios deste, principalmente, no que tange ao direito contratual.

No capítulo inicial, será abordada a conceituação, a evolução histórica da boa-fé, além de sua divisão em duas espécies: objetiva e subjetiva. Serão mencionados os progressos e os recuos ao longo da história para estabilização desse significativo instituto jurídico para o direito moderno.

No segundo capítulo, estudam-se as noções introdutórias de institutos da boa-fé, tais como, *venire contra factum proprium*, *tu quoque*, *surrectio* e *supressio* além do embasamento teórico para a utilização dos mesmos nos negócios jurídicos atual.

No terceiro capítulo, tratar-se-á da aplicação do princípio da boa-fé na seara das relações contratuais privadas, onde este goza de grande prestígio, que por sua vez, afiança-se como instrumento de extraordinária importância para afastar o caráter egoístico, patrimonialista e individualista, que vicejou no Código Civil de 1916, mas não encontra mais guarida no atual Códex, uma vez que, este tem por arcabouço o princípio constitucional da dignidade humana.

É interessante que se mencione que a aplicação da cláusula geral da boa-fé objetiva- positivada no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da década de 1990, quando entrou em vigor o Código do Consumidor nacional, ainda é bastante retraída nas decisões das cortes brasileiras, embora seja o ordenamento jurídico nacional todo pautado na observância do princípio da boa-fé, suplantando, em alguns episódios, até o princípio da nulidade dos atos jurídicos, sendo, dessa maneira, estes capazes de produzir efeitos. Como exemplo de tal ocorrência, pode-se mencionar: o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo como válido, mesmo que provado depois que não era credor. Outro exemplo importante é do casamento que embora anulável ou nulo, quando contraído de boa-fé por ambos os consortes, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória, alcançando tanto aos cônjuges quanto aos filhos.

O que se espera é poder colaborar para o desenvolvimento da abordagem da boa-fé nas questões postas no cotidiano das relações contratuais privadas, em especial, as decisões judiciais, oferecendo aos operadores do direito um embasamento teórico sobre o tema.

## 1 ASPECTOS GERAIS DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

Em nosso País, a Carta Magna de 1988 propugnou e reconheceu uma dualidade de noções jurídicas nas leis pátrias, utilizando-se de princípios constitucionais gerais como o da dignidade da pessoa humana e, a partir disso, contribuiu inegavelmente para uma nova leitura de todo o ordenamento de Direito Civil e, porque não dizer, de Direito Processual Civil também.

Hodiernamente, a boa-fé é categoricamente visualizada sob as mais variadas vertentes. Como princípio, opera, concomitantemente, como critério ético inspirador da ordem jurídica pátria e como postulado de aplicação e aferição das normas jurídicas existentes. Entende-se que este instituto tem uma enorme importância, mesmo que não seja a força criadora de todas as regras e princípios jurídicos, o mesmo influencia cabalmente todo o ordenamento e reflete o aspecto valorativo ético presente nos fatos jurígenos.

A noção de "boa-fé" ("*bona fides*"), como expressão jurídica, remonta à época do Direito Romano, e significava o dever de honestidade, sinceridade, eticidade e confiança, sendo antes de tudo um conceito eminentemente ético e não uma regra técnica de observância nas relações jurídicas em geral.

Cumprir salientar que, atualmente, existem duas correntes no que tange a unidade dos conceitos de boa-fé. A primeira corrente, minoritária, assevera que resta ultrapassada a divisão entre boa-fé subjetiva e objetiva; a segunda, majoritária, entende, segundo o melhor entendimento, que tal distinção ainda persiste e é vital para a demarcação teórica da boa-fé.

A noção uma é baseada em dois vertentes: primeiro, no caso de a boa-fé operar continuamente como dicção de procedimento pela moral e também porque, haja vista que tanto a boa-fé subjetiva quanto a boa-fé objetiva teriam em seu interior uma normatividade, mesmo que em níveis diferentes.

Boa parte da jurisprudência e da doutrina, hodiernamente, acolhe a ocorrência de duas vertentes de boa-fé: uma calcada no subjetivismo e outra no objetivismo, em uma clara alusão de que a unificação conceitual levaria a uma maior abstração na definição da mesma.

A boa-fé objetiva deve ser capaz de orientar todo o arcabouço jurídico, pois a partir dessa concepção é possível falar-se no princípio da probidade, da confiança, que se identifica com a lealdade e boa-fé com o qual os contratantes

devem pautar-se para se efetivar seguramente os contratos jurídicos. O princípio estabelece modelos de comportamentos a serem exercidos nos casos concretos e age como um mecanismo de interpretação dos contratos nas relações particulares.

### 1.1 Delimitação conceitual

O princípio da boa-fé é amplamente aplicado nos mais diversos ramos do Direito, em especial no Direito privado, entretanto, por se tratar de conceito excessivamente amplo, demandando dos juristas e dos doutrinadores elevado grau de abstração, não possui um conceito único. Essa dificuldade conceitual tem raízes históricas. Ao que se sabe a noção de boa-fé (*bona fides*), foi utilizada, originalmente, no Direito Romano e, posteriormente, desenvolvida pelo Direito Alemão – traduzida na idéia do *Treu und Glauben* – regra objetiva de observância obrigatória nas relações jurídicas. Desse modo, o elevado grau de precisão semântica da língua germânica facilitou a conceituação jurídica do instituto da boa-fé (STOLZE, 2005, p. 71-72).

Por outro lado, o conceito ainda é muito vago. Nas últimas décadas, juristas e doutrinadores vêm tentando formular um conceito que complete satisfatoriamente a noção da boa-fé e, dessa maneira, facilitar a aplicação das normas que se referem, diretamente, ao instituto.

Há uma grande quantidade e diversidade de definições, sendo notório que o tema obteve um enorme avanço. Evidencia-se como um grande progresso a diferenciação da *boa-fé objetiva* e *subjetiva*. Aquela versa sobre a confiança e a expectativa legítima do sujeito, enquanto esta versa sobre o desconhecimento de um determinado fato que incide na situação concreta. Melhor dizendo, se o sujeito não ignora a circunstância ou não chega a criar uma expectativa, não há que se falar que deu causa à confiança. A denominação anterior não é diferenciada pela lei pátria, sendo utilizada somente “boa-fé” - expressão que abarca as duas espécies do instituto.

Sobre o conceito de boa-fé, Pablo Stolze Gagliano (2005, p.72) afirma que (...) *a boa-fé é, antes de tudo, uma diretriz principiológica de fundo ético e espectro eficaz jurídica. Vale dizer, a boa-fé se traduz em um princípio de substrato moral que ganhou contornos e matiz de natureza jurídica cogente.*

Uma definição universal e perfeita para o princípio não existe, pois o instituto sempre refletirá uma determinada cultura jurídico-social, ou seja, não é viável a obtenção de uma noção decisiva e consumada. Cumpre mencionar que uma característica comum a todas as definições é a relação do princípio com aspectos íntimos do sujeito envolvido, no entanto, no Código Civil, pátrio há dispositivos que não aludem somente a esse atributo da boa-fé, buscando também a influência de fatores externos, ou seja, a boa-fé é um limite que se impõe ao sujeito titular de um direito ao praticá-lo. Assim pode-se citar o artigo 187 do Código Civil brasileiro: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Há de se observar, que o presente trabalho tem como escopo o estudo do princípio da boa-fé e sua implicação nas relações contratuais, por isso se tomam como definição para o princípio os conceitos elaborados por diversos autores, visto que se faz de suma importância uma delimitação de tal instituto.

Cumpre anotar os ensinamentos de Caio Mário (2010, p. 18-19) a respeito deste tema:

A boa-fé diz respeito ao estado mental subjetivo do agente, e também ao seu comportamento em determinada relação jurídica de cooperação. O seu conteúdo consiste em um padrão de conduta, variando as suas exigências de acordo com o tipo de relação existente entre as partes. A boa-fé objetiva não cria apenas deveres negativos, ela também cria deveres positivos, já que exige que as partes tudo façam para que o contrato seja cumprido conforme previsto e para que ambas obtenham o proveito objetivado. O agente deve fazer o que estiver ao seu alcance para colaborar para que a outra parte obtenha o resultado previsto no contrato, ainda que as partes assim não tenham que sacrificar interesses legítimos próprios. A boa-fé objetiva serve como elemento interpretativo do contrato, como elemento de criação de deveres jurídicos, dever de correção, de cuidado e segurança, de informação, de cooperação, de sigilo, de prestar contas e até como de limitação e ruptura de direitos.

São válidas também as lições de Loureiro (2008, p. 78 -79):

A boa-fé agrega também uma exigência ético-social que é, ao mesmo tempo, de respeito à personalidade alheia e de colaboração com os demais. Portanto a boa-fé está na ordem do dia. Pode ser invocada em diversas situações, por se tratar de um conceito leve e amplo. Pode-se, portanto vinculá-lo a toda regra destinada a sancionar um comportamento repreensível ou anormal. Assim, a regulamentação das cláusulas abusivas pode ser considerada como oriunda da idéia de boa-fé, uma vez que aquele que impõe tais normas não age com boa-fé. Pode-se ainda sustentar, de

forma mais convincente, que a anulação do contrato por dolo, vício do consentimento, é a sanção do dever de lealdade.

O princípio da boa-fé requer a lealdade das partes ao procedimento e ao pactuado nas obrigações contratuais, correspondendo também à fé que devem ter os proponentes de que suas atuações são lícitas conforme se apresentem as situações concretas.

## 1.2 Evolução histórica do princípio da boa-fé

A origem do instituto se deu no Direito Romano, tendo um significado totalmente diverso da noção criada pelos juristas germânicos. Segundo Pablo Stolze (2005, p. 71): “A *fides* seria antes um conceito ético do que propriamente uma expressão jurídica da técnica. Sua ‘juridicização’ só iria ocorrer com o incremento e o desenvolvimento dos *jus gentium*, complexo jurídico aplicável a romanos e estrangeiros”.

A expansão do Império Romano catapultou as relações comerciais com os povos estrangeiros, ainda que não houvesse nenhum tratado internacional vigente à época, surgindo um elaborado arcabouço jurídico fora do *jus gentium*. A *fides bona* surge como um princípio normativo, e porque não mencionar, como um elemento vinculante, correspondendo a um conceito de confiança, de fidúcia (REZENDE, 2006, p.43).

Com a evolução da *fides bona*, o pactuado entre os proponentes começa a ter força vinculante, mesmo sem ter nenhuma fórmula antevista, sendo seguida e respeitada pelas partes, a palavra dada é acatada mutuamente. Assim surgem os denominados contratos de boa-fé.

Segundo Roberto Senise<sup>1</sup> (2002, p. 57), “A expressão *fides bona* é de criação pretoriana, com um sentido técnico-jurídico próprio, sempre se conferindo ao princípio um estado de espírito sem componentes éticos sociais, porém impregnado pela relevância ao estado psicológico”.

Já durante a Idade Média, a boa-fé tornou-se uma definição fluída. O direito canônico liga o princípio da boa-fé à concepção de carência de pecado,

---

<sup>1</sup> No Direito Romano, a boa-fé é empregada com três acepções distintas para o vocábulo *fides*: a) *fides-sacra*, prevista na lei das XII Tábuas quando o patrão defraudasse a *fides* do cliente. Trata-se de boa-fé ligada a conotações religiosas e morais; b) *fides-fato*, desprovida de conotações religiosas e morais, associada à noção de garantia (ligação). É o resultado da abstração do trabalho filológico; c) *fides-ética*, pois a garantia expressa pela *fides* passou a residir na qualidade de uma pessoa e no sentido de dever. (Roberto Senise Lisboa, 2009, p.57.)

portanto inserido no ideário cristão, adaptando-se também aos institutos da lesão e da prescrição. Melhor dizendo, o direito canônico procurava organizar espiritualmente e formalmente esse conhecimento adquirido, até então não sistematizado, não priorizando, na verdade, por uma nova abordagem do tema.

Com o surgimento da boa-fé no direito romano e seu natural desenvolvimento, tal princípio ganha relevo e importância no direito alemão, passando a significar o dever de adimplir as obrigações oriundas dos contratos, não se olvidando de se levar em consideração os interesses dos proponentes no cumprimento dos direitos. A noção de boa-fé é baseada na fórmula do *Treu und Glauben* (lealdade e confiança), regra positivada, de observância ampla nas relações jurídicas.

No fim do século XIX, entrou em vigor o BGB (Bürgerliches Gesetzbuch) – o Código Civil alemão – que fez menção à boa-fé em vários artigos, embora tais referências ainda fossem precárias para uma conceituação mais elaborada sobre a mesma. Mesmo assim, a jurisprudência e a doutrina germânicas tomaram para si a tarefa de aplicar concretamente tal princípio aos mais diversos casos e, dessa maneira, determinaram padrões para sua utilização.

Na época das codificações, ganhou bastante notoriedade o surgimento do Código Civil francês, elaborado, em 1804, por Napoleão. Houve uma inovação no mundo jurídico ao se agrupar todas as regras de direito privado em um único código. Uma novidade no tocante à boa-fé, no Código francês, foi a disposição elencada no artigo 1.134, que propugnava que as convenções legalmente configuradas teriam caráter de lei entre os proponentes.

No direito comparado, o princípio da boa-fé objetiva é introduzido como uma norma legal, revelando a vontade das partes, a qual deve se basear nos princípios da moralidade, honradez e lealdade de conhecimento do cidadão comum, tendo por função precípua o respeito ao contrato, alcançando a função social do negócio jurídico, e pautando-se nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Vale ressaltar que a boa-fé foi preservada nos ensinamentos doutrinários, sendo uma herança romana, visto que desde o império já se conhecia a noção de *bona fides*. Por estar presa a esse legado histórico, não obteve grandes

avanços com as codificações concebidas nos países europeus<sup>2</sup> durante o século XX.

### 1.3 A boa-fé subjetiva

O princípio da boa-fé se divide em duas espécies: subjetiva e objetiva. Esta é também denominada como boa-fé ética, aquela é denominada também de boa-fé psicológica.

A boa-fé subjetiva seria, na verdade, a intenção das partes na formulação do contrato. O contratante acreditaria que está fazendo o correto, levando-se em conta o grau de conhecimento do homem médio.

A boa-fé subjetiva encontrou-se positivada já no Código de 1916, tendo uma função de regulamento dos negócios jurídicos celebrados. Está presente também no atual Código Civil, e em ambos os códigos, apresenta como característica a convicção interior que o proponente tem sobre o que é certo. Dessa forma, o componente subjetivo é basicamente de caráter psicológico.

Como exemplo, pode-se citar uma pessoa que comprou um bem imóvel de outra que não era o real proprietário. O comprador agiu com boa-fé subjetiva, visto que, internamente, desconhecia que o vendedor era proprietário aparente, ou seja, tinha uma visão distorcida sobre o fato jurídico. A boa-fé subjetiva, portanto se presume, sendo acolhida, ainda, a prova em contrário.

A boa-fé subjetiva teria a aceção de conhecimento ou desconhecimento de determinado fato jurídico. Tem como sentido a convicção interna do sujeito, uma circunstância psicológica.

Sobre a boa-fé subjetiva se evoca as lições de Sílvio de Salvo Venosa (2010, p. 333):

Na boa-fé subjetiva, o manifestante de vontade crê que sua conduta é correta, tendo em vista o grau de conhecimento que possui de um negócio. Para ele há um estado de consciência ou aspecto psicológico que deve ser considerado. A boa-fé objetiva, por outro lado, tem compreensão diversa. O intérprete parte de um padrão de conduto comum, do homem médio,

---

<sup>2</sup> Uma diferença é que, na França, no começo do século XX, veio a lume um Código Civil nacional; na Alemanha, entretanto, a escola dirigida por Savigny, liderou ao longo de todo o século XX, partindo do princípio de que o direito era originado dos costumes, opôs-se à codificação do direito privado alemão. Originaram-se duas grandes escolas na Alemanha. Uma tendo a frente Thibault, que pretendia a codificação, e outra capitaneada por Savigny, que não deseja a codificação. Por causa dessa oposição, o BGB só entraria em vigor muito tempo depois que o Código francês.

naquele caso concreto, levando em consideração os aspectos sociais envolvidos. Desse modo, a boa-fé objetiva se traduz de forma mais perceptível como uma regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos. Dessa forma, avalia-se sob a boa-fé objetiva tanto a responsabilidade pré-contratual, como a responsabilidade contratual e a pós-contratual.

Destaca-se a definição oferecida por Kümpel (2008, p. 543):

A boa-fé subjetiva, como o próprio nome diz, é uma situação interior da pessoa, um estado psicológico, em que ela crê que está agindo de forma correta. Na realidade, a pessoa está agindo de forma irregular e lesando o direito de outrem. A boa-fé subjetiva está fundada em uma ignorância ou mesmo em um erro sobre a verdadeira situação jurídica. A pessoa é levada a crer na juridicidade de sua conduta. Assim, tem-se um estado psicológico de absoluta credibilidade da pessoa, que desconhece as circunstâncias do ato praticado. Esse estado psicológico serve para a aquisição de direitos. Muitos são os institutos em que se verifica a presença da boa-fé subjetiva, podendo ser destacados: a posse (artigos. 1.214, 1.217 e 1.219, todos do Código Civil de 2002); o usucapião (artigo 1.242); o casamento (artigo 1.561), entre várias outras hipóteses. O estado do sujeito é caracterizado como um mero desconhecimento ou ignorância de certos fatos, porém, também, como um desconhecimento sem culpa ou uma ignorância desculpável<sup>3</sup>.

Por fim, vale mencionar as palavras de Judith Martins-Costa (1999, p.411-412):

A expressão “boa-fé subjetiva” denota estado de consciência, ou conhecimento individual da parte ao agir em conformidade ao direito, sendo aplicável, em regra, ao campo dos direitos reais, especialmente em matéria possessória. Diz-se “subjetiva” justamente porque, para a sua aplicação, deve o intérprete considerar a intenção do sujeito da relação jurídica, o seu estado psicológico ou íntima convicção.

Dessa maneira, a boa-fé subjetiva satisfaz a crença que os contratantes têm perante uma situação jurídica lícita. No entanto, essa idéia de boa-fé calcada no subjetivismo e no personalismo positivados no Códex, começou a não ser mais suficiente para solucionar a novas demandas surgidas contemporaneamente. Os acordos pactuados passam a necessitar de maior grau de razoabilidade e garantia jurídica, ficando a noção subjetiva da boa-fé em segundo plano.

---

<sup>3</sup> Vale citar as palavras de REALE, op.cit., p.12. “Em primeiro lugar, importa registrar que a boa-fé apresenta dupla faceta, a objetiva e a subjetiva. Esta última – vigorante em matéria de direitos reais e casamento putativo – correspondem, fundamentalmente, a uma atitude psicológica, isto é, uma decisão da vontade, denotando o convencimento individual da parte de obrar em conformidade com o direito. Já a boa-fé objetiva apresenta-se como uma *exigência de lealdade*, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria uma pessoa honesta, proba e leal.

Em contrapartida, a boa-fé objetiva foi ganhando espaço como preceito de comportamento, regulada conforme os aspectos do fato jurídico. Esse regramento da conduta acaba por criar um padrão de comportamento das partes diante dos casos concretos.

Nesse diapasão, surge a boa-fé objetiva. Essa inovação se dá com a positivação da boa-fé objetiva no Código Civil de 2002 e com a contribuição da jurisprudência, as quais priorizam uma concepção objetiva das relações contratuais.

#### **1.4 A boa-fé objetiva**

Uma crítica que foi feita ao Código Civil de 1916 era que não havia sido explicitamente mencionado o princípio da boa-fé na sua aceção de cláusula geral, falta grave, visto que o princípio em questão já havia sido convencionado em Códigos antecedentes, tais como o germânico e o francês.

A cláusula geral da boa-fé objetiva é elencada em três artigos do Código Civil de 2002: artigo 187 (*“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”*), artigo 113 (*“Os negócios devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”*) e artigo 422 (*“Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”*).

Segundo esclarece Caio Mário (2010, p.18):

A boa-fé referida no artigo 422 do Código Civil é a boa-fé objetiva, que é característica das relações obrigacionais. Ela não se qualifica por um estado de consciência do agente de estar se comportando de acordo com o Direito, como ocorre com a boa-fé subjetiva. A boa-fé objetiva não diz respeito ao estado mental subjetivo do agente, mas sim ao seu comportamento em determinada relação jurídica de cooperação. O seu conteúdo consiste em um padrão de conduta, variando as suas exigências de acordo com o tipo de relação existente entre as partes.

Vale também transcrever a lição dada por Carlos Roberto Gonçalves sobre a cláusula geral da boa-fé contida no artigo 422 do Código Civil (2008, p.248):

O art. 422 do Código Civil é uma norma legal aberta. Com base no princípio ético que ela acolhe, fundado na lealdade, confiança e probidade, cabe ao juiz estabelecer a conduta que deveria ter sido adotada pelo contratante, naquelas circunstâncias, levando em conta ainda os usos e costumes. Estabelecido esse modelo criado pelo juiz para a situação, cabe confrontá-lo com o comportamento efetivamente realizado. Se houver contrariedade, a

conduta é ilícita porque violou a cláusula da boa-fé, assim como veio a ser integrada pela atividade judicial naquela hipótese. Somente depois dessa determinação, com o preenchimento do vazio normativo, será possível precisar o conteúdo e o limite dos direitos e deveres das partes.

Com base no exposto acima, é possível se observar que em função da cláusula-geral da boa-fé objetiva, tanto nos deveres assumidos quanto na execução dos contratos, os proponentes precisam agir com respeito recíproco em relação aos direitos um do outro, e em não sendo esse comportamento atendido, a boa-fé objetiva restará ausente. Seguindo-se essa ideia a parte contratante age de má-fé, melhor dizendo, não cumpre um dever estabelecido pelo ordenamento legal.

Feitos alguns apontamentos sobre a boa-fé objetiva, é importante que se mencione crítica feita por parte da doutrina em relação à ausência de inclusão expressa, no artigo 422 do CC, das fases pré-contratual e pós-contratual.<sup>4</sup>

Faz-se oportuno citar os ensinamentos de Caio Mário (2010, p 18) que pontua sobre o assunto:

O Código de 2002 preencheu lacuna do Código anterior e dispôs no seu artigo 422 que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé. Esqueceu-se o legislador de incluir expressamente na fórmula do artigo 422 os períodos pré e pós-contratual, dentro dos quais o princípio da boa-fé tem importância fundamental para a criação de deveres jurídicos para as partes, diante da inexistência nessas fases de prestação a ser cumprida. Essa omissão não implica negação da aplicação da regra da boa-fé para essas fases antecedente e posterior ao contrato, muito pelo contrário, já que cabe aqui a interpretação extensiva da norma para abranger também as situações não expressamente referidas, mas contidas no seu espírito.

A boa-fé objetiva, portanto se transmuda em um dever ético, que deve proteger a palavra empenhada ou a conduta exercitada, albergada na ideia de fidelidade, de lealdade, e sempre se baseando no conhecimento comum das pessoas, não sendo exigível que haja algum subjetivismo. Essa concepção é antiga, remonta aos tempos romanos, sendo que a positivação da boa-fé objetiva como cláusula geral no Código Civil de 2002 e no Código de Defesa do Consumidor forneceu subsídios para o desenvolvimento do Direito obrigacional e do Direito contratual.

---

<sup>4</sup> Nesse sentido, existe projeto de lei em que se pleiteia a alteração do artigo 422 do Código Civil de 2002 (Projeto n. 276/2007, em substituição ao Projeto de Lei n. 6.960/2002). O texto original é: “Artigo 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim nas negociações preliminares e conclusão do contrato, como em sua execução e fase pós-contratual, os princípios de probidade e boa-fé e tudo mais que resulte da natureza do contrato, da lei, dos usos e das exigências da razão e da equidade”.

Hodiernamente, não tem como se ignorar que o princípio tem influência em todos os ramos de Direito, em especial no Direito Civil. Tal princípio é tão respeitável que se pode utilizá-lo como instrumento limitador à autonomia da vontade ao lado, por exemplo, da função social dos contratos. Frise-se que a ética da boa-fé não se restringe aos contratos já entabulados, tendo aproveitamento a partir da fase pré-contratual e perdurando após o adimplemento das cláusulas contratuais.

Esse princípio e o princípio da probidade servem como fundamentos para a criação de um padrão de conduta a ser observado pelos contratantes, evitando-se condutas contraditórias entre as partes.

#### *1.4.1 Funções da boa-fé objetiva*

No Direito Contemporâneo, não há mais espaço para direitos absolutos, há, na verdade, que se vislumbrar a relativização dos mesmos.

Pablo Stolze (2005, p.78) destaca que existem quatro funções básicas da boa-fé objetiva:

- a) função interpretativa (contidas no artigo 113 do CC de 2002);
- b) função de criação de obrigações jurídicas de proteção;
- c) função de imposição de limites ao exercício dos direitos subjetivos (insculpida no artigo 187);
- d) função de integração dos negócios jurídicos (exemplificada no artigo 422).

A primeira função é mais popular entre os doutrinadores, tendo o autor um referencial hermenêutico dos mais sedimentados, o que é muito útil para retirar do ordenamento jurídico o sentido socialmente mais benéfico e moralmente mais razoável das normas. Essa função tem por objetivo definir os deveres e os direitos dos contratantes.

É oportuno mencionar a conexão que essa função tem com o dispositivo vazado no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: *“o juiz ao aplicar a lei atenderá aos fins sociais a que ela dirige e às exigências do bem comum”*. A atividade do juiz tem preponderância na subsunção do caso concreto à norma.

É importante que os contratos sejam interpretados com esteio no princípio da boa-fé, sejam contratos civis, comerciais ou consumeristas, visto que todo contrato é pactuado em conformidade com a vontade das partes, importando tanto à comunidade quanto às partes contratantes, sendo, desse modo, a boa-fé objetiva o melhor método hermenêutico de interpretação, pois comporta um aspecto completo e real do pactuado em tela.

A segunda função supramencionada, a criadora de deveres jurídicos, é indispensável para a confluência de fatos que originem as causas a tais obrigações. Oportuno lembrar que a boa-fé objetiva é base normativa dessas obrigações, e não necessariamente fática.

Faz-se interessante citar alguns dos deveres anexos mais conhecidos da boa-fé objetiva no Direito Civil pátrio, lembrando que não se trata de rol exaustivo, mas sim exemplificativo:

- a) assistência;
- b) informação;
- c) sigilo e confidencialidade;
- d) lealdade e confiança mútuas.

Segundo Pablo Stolze (2005, p.80), esses deveres seriam derivados da força normativa criadora da boa-fé objetiva, denominando-os de “deveres invisíveis”, ainda que juridicamente existentes.

A terceira função é a delimitadora do exercício dos direitos das partes, que a partir da boa-fé objetiva, tem por escopo impedir a utilização arbitrária dos direitos subjetivos. Caracteriza-se como uma função negativa, visto que limita a liberdade de ação das partes, já a atual ordem constitucional procura o desenvolvimento social e não apenas o econômico, valorizando e protegendo a pessoa humana.<sup>5</sup>

Portanto, nenhuma das partes está apta a agir cometendo qualquer abuso diante da outra, ou seja, nenhum dos proponentes do contrato pode atuar contradizendo o pactuado anteriormente, evitando a prática continuada de comportamentos que gerem na outra parte uma ilusória expectativa, sob risco de incorrer na responsabilização por culpa *in contrahendo* na fase pré-contratual.

---

<sup>5</sup> A boa-fé acaba por superar outros princípios ou noções, tais como o princípio da solidariedade social, a vedação ao enriquecimento ilícito e o abuso de direito, já que eles são muito genéricos, aparecendo, desta forma, o princípio da boa-fé objetiva como um meio prático para solucionar controvérsias.

O Código Civil faz referência a esse efeito limitador, em seu artigo 187, segundo o qual: “*Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, exceder manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*”.

Por fim, a boa-fé objetiva ainda tem como função a colmatação de lacunas no ordenamento jurídico, servindo como instrumento de integração aos magistrados.

Fernando Noronha (1994, p.157) salienta que:

O princípio da boa-fé estabelece que os direitos e deveres das partes não são, para cada uma, apenas o de realizar a prestação estipulada no contrato ou no negócio jurídico unilateral, eventualmente acrescido de outros deveres previstos pelas partes e ainda dos estabelecidos nas leis, supletivas ou imperativas, aplicáveis ao negócio celebrado: a boa-fé impõe a observância também de muitos outros deveres de conduta, que vêm sendo evidenciados a partir da análise da obrigação de uma perspectiva sistêmica, ou globalizante.

Por conta disso, a boa-fé objetiva gera para os proponentes da relação contratual obrigações primárias, além de secundárias e anexas.

Nesse sentido, é necessário que as relações sociais sejam regidas e coordenadas pelo princípio da boa-fé, pois se a inobservância a ele já é capaz de gerar vários conflitos, inimaginável seria se o mesmo não existisse. Não haveria um mínimo de confiança e segurança nas relações contratuais, tanto as de cunho pessoal quanto as profissionais.

### **1.5 Diferenças entre boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva**

A boa-fé subjetiva não seria um princípio, correspondendo, de fato, em estado psicológico do sujeito. Essa espécie da boa-fé encontra utilização no Direito Real (exemplos: usucapião, domínio, benfeitorias). Já a boa-fé objetiva caracteriza-se por ser uma regra de conduta e tem como corolários os seguintes institutos: *venire contra factum proprium*, *tu quoque*, *supressio* e *surrectio*. Esta espécie tem como escopo a não frustração da confiança autêntica do outro contratante, ou seja, deve-se conservar uma conduta que vá ao encontro com os padrões sociais estabelecidos, tais como o dever de lealdade e honestidade.

Para se verificar a existência da boa-fé subjetiva é necessário que se estude se o sujeito raciocinava, em seu íntimo, se operava ou não com respeito à lei,

assim é analisado se a parte tinha boas ou más intenções quando praticava determinada conduta. Já para se analisar a boa-fé objetiva, faz-se necessário pesquisar se a pessoa atuou em consonância com os padrões de condutas (*standards*) exigidos pelo ordenamento jurídico em determinado lugar e em específico caso.

Por fim, a boa-fé objetiva deve ser considerada no seu aspecto exterior, ou seja, não é relevante qual o aspecto psicológico que levou o sujeito a manifestar certo comportamento, o que se deve analisar é a conduta em si. Já na boa-fé subjetiva, o aspecto interno, o sentimento do agente é que deve ser analisado.

A boa-fé objetiva ganha preponderância sobre a boa-fé subjetiva a partir da Constituição Federal de 1988. Amplificam esse fenômeno a edição do Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002, sendo a boa-fé aplicada como cláusula geral contratual. Os doutrinadores e a jurisprudência dão ênfase ao estudo da boa-fé objetiva em detrimento da subjetiva, sendo aquela o principal elemento caracterizador do princípio da boa-fé.

## 2 SUB-PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA

O abuso de direito pode ser definido como o anormal exercício de direitos subjetivos, que embora seja amparado pela lei, acaba por se apartar desta, pois se contrapõe aos princípios e valores gerais do direito. O abuso de direito apresenta intrinsecamente práticas que ofendem a justiça e a equidade.

A problemática do abuso do direito, no Brasil, foi abordada pela primeira vez no Código Civil Brasileiro de 1916. A maioria dos doutrinadores defendia que o abuso do direito seria uma espécie do ato ilícito. No Código Civil de 2002, o artigo 187 pôs que “*também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*” O atual Código Civil classificou a utilização abusiva do direito como ato ilícito.

O que se observa é que os direitos subjetivos possuem balizas para o seu regular exercício, sendo esses contornos demarcados pela boa-fé e, também, pelos bons costumes e pela finalidade socioeconômica. O Código Beviláqua previa em seu artigo 85, que a intenção das partes deveria prevalecer sobre a literalidade, sendo o artigo conservado no Código de 2002, pois há que ser tomado também na interpretação das cláusulas contratuais a boa-fé objetiva (inteligência do artigo 113). A boa-fé seria um importante elemento de função hermenêutica, atuando sobre os elementos obrigacionais, ora expandindo o conteúdo, ora diminuindo o alcance do mesmo.

Quando a boa-fé diminui o alcance obrigacional, verifica-se a incidência de quatro institutos: *venire contra factum proprium*, *tu quoque suppressio* e *surrectio*.

### 2.1 *Venire contra factum proprium*

O *venire contra factum proprium* tem como escopo evitar que o titular de um direito exerça dois comportamentos que se apresentem conflitantes entre si, tendo como esteio moral o princípio da confiança. O próprio titular cria as expectativas entre as partes. O comportamento tanto pode ser comissivo como

omissivo, o que se está em jogo é a existência de uma ofensa a expectativa criada por uma das partes.

No *venire contra factum proprium*, uma das partes proponentes fica responsável por realizar um comportamento, sendo que, posteriormente, acaba desrespeitando o combinado ao realizar comportamento diverso do pactuado inicialmente. Os dois comportamentos são lícitos, mas o segundo contraria o primeiro. Caso o segundo comportamento se revelasse um ato ilícito, estar-se-ia diante da hipótese do artigo 187 do Código Civil.

Dessa maneira, só há que se falar nesse instituto quando ocorre uma situação conflitante direta entre uma situação jurídica que fez nascer uma expectativa em uma das partes, a qual é frustrada por um comportamento antagônico.

Para Almiro Rezende Dantas Júnior (2006, p.393), a conceituação de tal instituto é:

Assim, parece-nos que o *venire* pode ser conceituado como sendo uma sequência de dois comportamentos que se mostram contraditórios entre si e que são independentes um do outro, cada um deles podendo ser omissivo ou comissivo e sendo capaz de repercutir na esfera jurídica alheia, de modo tal que o primeiro se mostra suficiente para fazer surgir em pessoa mediana a confiança de que um determinado negócio jurídico será concluído ou mantido em determinadas condições, enquanto o segundo vem a frustrar a legítima e razoável expectativa que havia sido criada no outro sujeito, sem que exista justificativa fática ou amparo legal que possa justificar a contradição entre os comportamentos e a conseqüente frustração da expectativa, sendo em tal caso irrelevante averiguar se houve dolo ou culpa do que agiu de modo contraditório.

São considerados como pressupostos para a ocorrência do *venire contra factum proprium*, segundo Anderson Scheiber (2005, p.888):

- a) um *factum proprium*, isto é, uma conduta inicial;
- b) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo desta conduta;
- c) um comportamento contraditório com este sentido objetivo;
- d) um dano ou, no mínimo, um potencial de dano a partir da contradição.

Vale salientar, mais uma vez, que tanto o comportamento inicial quanto o posterior não constituem atos ilícitos ao serem observados solitariamente, no entanto, no que pertine a obrigação acabam por originar implicações não antevistas à outra parte e, dessa forma, não exigíveis.

A teoria dos atos próprios resguarda um dos sujeitos contra a parte que almeje praticar um comportamento em oposição com a conduta assumida preteritamente.

O impedimento do *venire contra factum proprium* é um dos institutos basilares do princípio da boa-fé objetiva, prevenindo a adoção de comportamentos ambíguos. Exatamente, por essa característica é que se afirma que, na esfera do Direito Processo Civil, a suspensão do *venire contra factum proprium* serve como embasamento jurídico para explicar a ocorrência da preclusão lógica.

O *venire contra factum proprium*, em resumo, apreende inteiramente a obrigação acessória de confiabilidade entre as partes, visto que estabelece que os proponentes devam conservar a honestidade do comportamento assumido precedentemente, não devendo frustrar o equilíbrio da boa-fé objetiva, pois já foi acentuada a expectativa originada no pacto.

### 2.1.1 Comportamentos contraditórios e consequências jurídicas

Para haver o comportamento contraditório é necessário que cada conduta válida, seja, individualmente, considerada. Assim, por exemplo, a parte suscita em outrem uma expectativa de que lhe alienaria um bem imóvel em um primeiro momento. No entanto, em um segundo momento, o vendedor resolve não mais vender o bem, frustrando a expectativa gerada na outra parte. Caso o vendedor tentasse vender um bem público, não se estaria diante do instituto do *venire*, pois, nesse caso, o alienante estaria praticando um ato ilegal e por isso inválido.

Outro aspecto que deve ser observado é que cada uma das condutas deve se configurar como um comportamento jurídico, e não apenas como uma conduta material. Nesse sentido, assevera Aldemiro Rezende (2006, p.327):

Além disso, ou seja, além da exigência de validade individual de cada um dos dois comportamentos, tem-se ainda que cada um deles deve se constituir em uma atuação jurídica, vale dizer, deve ser capaz de repercutir na esfera jurídica de alguém, não podendo se falar em *venire contra factum proprium* quando se tem a contradição ocorrendo tão-somente entre atos materiais.

Outra perspectiva que deve ser observada para que haja o instituto do *venire* é que a primeira conduta não deve vincular o segundo comportamento, quando forem isoladamente avaliados, ou seja, o sujeito não está ligado a um

procedimento futuro. O liame obrigacional só aparece quando for constatado o aparecimento da confiança na outra parte. Para se resguardar essa relação de confiança, se faz necessário que a segunda conduta seja coerente com o primeiro comportamento.

As condutas podem sugerir tanto uma ação como uma omissão. E por fim, a segunda conduta deve agravar a situação jurídica da outra parte, ou seja, não se permite que o segundo comportamento seja favorável mesmo que seja contrário à primeira conduta, pois se assim fosse se estaria diante de um *factum proprium*, mas inexistiria o *venire*.

Para solucionar os comportamentos contraditórios, o magistrado deve, em cada caso concreto, adotar medidas que melhor satisfaçam aos interesses do sujeito lesado, evitando que essas medidas tornem-se ônus exagerado e dispensável para a parte que atuou contraditoriamente (REZENDE, 2006, p.394).

O *venire contra factum proprium* gera as mais diversas conseqüências jurídicas, podendo ser citadas como as mais conhecidas:

1) O afastamento das conseqüências da nulidade do negócio jurídico, ou seja, o negócio jurídico é nulo, mas pode produzir efeitos iguais ao dos negócios válidos (REZENDE, 2006, p. 396);

2) O afastamento da nulidade do negócio jurídico, embora a lei considere que o mesmo esteja eivado de nulidade absoluta, pois, no caso concreto, é aconselhável que se declare a validade do negócio, objetivando a proteção do contratante (REZENDE, 2006, p. 398);

3) O afastamento dos efeitos jurídicos oriundos da primeira conduta, pois, muitas vezes, a preservação deste comportamento não é considerada aconselhável, sendo mais indicado se reparar os prejuízos causados pelo *venire* através de indenização ao outro sujeito contratante (REZENDE, 2006, p. 402);

4) E por fim, o sujeito que não respeitou a confiança pode ser forçado a firmar o negócio jurídico com a outra parte confiante (REZENDE, 2006, p. 405).

Existem várias conseqüências jurídicas originadas do instituto do *venire*, sendo de fundamental importância a análise de cada caso concreto. O que se procura, na verdade, em todas as hipóteses, é proteger a boa-fé, ou seja, o magistrado deve assegurar que os interesses do sujeito lesado sejam protegidos, mas sem perder de vista que a parte que exerceu o comportamento contraditório não pode ser excessivamente responsabilizada.

## 2.2 *Exceptio doli*

A expressão *Exceptio Doli* significa uma situação jurídica em que a parte ligada a uma obrigação tem a faculdade de rejeitar o cumprimento da pretensão correlata sem incorrer numa ilegalidade, ou seja, contrariamente ao exercício de uma vontade, pode-se utilizar uma exceção. Uma pessoa, por exemplo, ao atuar com dolo, pode ter seu direito subjetivo afastado, sendo um conceito que remonta ao Direito Romano.

Segundo Antônio Manuel da Rocha (1984, p.722, GADOW, p.176; WENDT, p.57 apud Antônio Manuel da Rocha), a *exceptio doli* se dividiria em duas espécies – a *specialis* e a *generalis*.

A *exceptio doli specialis* equivalia à impugnação da base jurídica da qual o autor pretendia retirar o efeito judicialmente exigido: havendo dolo inicial, toda a cadeia subsequente ficava afectada. O sentido concreto da exceção residia, então na anulação do acto negocial cuja validade fosse tentada actuar por, na sua base, haver declaração de vontade extorquida com dolo; podia, porém, consistir antes em indemnização arbitrada por ocorrência de práticas danosas ilícitas. A *exceptio doli specialis* perdeu-se, por isso, na evolução subsequente: por um lado, evoluiu na doutrina dos vícios na formação e exteriorização da vontade – os artigos 253.º/1 e 254.º/1 são, dessa forma, herdeiros da *exc. d. specialis*; por outro lado, desembocou na *culpa in contrahendo*. (...) O desenvolvimento posterior centra-se, pois, na *exceptio doli generalis*. (...) A *exceptio doli generalis* tinha, casuisticamente, uma grande extensão. A evolução jurídica, ainda no próprio Direito Romano, levou a que, dela, primeiro substancialmente e, depois, como reconhecimento formal, fossem autonomizadas outras figuras: sobressaem, nessas circunstâncias, a compensação e o direito de retenção.

Na *exceptio doli specialis*, o que, realmente, seria decisivo era a existência de dolo no processo de gênese da relação jurídica, sendo sucedida, atualmente, pela *culpa in contrahendo* e pela teoria dos vícios dos atos jurídicos. Já a *exceptio doli generalis* manteve um aproveitamento espaçado e irregular em casos de abuso de direito.

A *exceptio doli generalis* versaria sobre outra forma de exercício da boa-fé objetiva, tendo como objetivo primordial ligar seu conteúdo substantivo a casos subjetivos particulares. A *exceptio doli generalis* agiria com a finalidade de neutralizar o exercício de pretensões confessadamente conduzidas em desfavor da parte preponente que agiu dolosamente.

A razão dessa liberalidade consistiria no caso de uma parte ter operado dolosamente, ou seja, alcançado ilegalmente uma vantagem jurídica, e por isso, esta não poderia ser auferida aos seus direitos. Assim, a outra parte poderia afirmar a

exceção de dolo. No Brasil, a exceção de dolo resta pouco aproveitada, no entanto é capaz de torna-se um mecanismo muito importante para por fim ao exercício dos denominados direitos subjetivos em geral, quando não fosse possível a aplicação do caso concreto ao *venire* por exemplo.

A *exceptio doli specialis* seria uma especialização da *exceptio doli generalis* no que tange aos atos negociais e aos atos destes oriundos, no caso do primeiro ter sido contraído dolosamente. Dessa maneira, o modo demasiadamente genérico das duas espécies de *exceptio doli* acaba por gerar seu exercício irregular, o que acarreta certa insegurança jurídica.

### 2.3 *Tu quoque*

A expressão *tu quoque* significa “tu também” e se baseia na mesma ideia que norteia o brocardo jurídico do *venire contra factum proprium*, segundo o qual nenhuma pessoa pode se beneficiar da própria torpeza. Engana-se, porém quem acredita que o *tu quoque* seria uma espécie de *venire*<sup>6</sup>. Pode-se afirmar, de maneira geral, que o *tu quoque* seria uma alteração da forma de agir diante de duas situações jurídicas iguais. Na primeira situação, o sujeito adota um juízo crítico e, na segunda situação, já leva em conta outros aspectos valorativos.

Resta claro que no instituto do *tu quoque* o que se pretende é coibir a má-fé de uma das partes, visto que adotou valores distintos para situações jurídicas similares. Espera-se evitar o “uso de dois pesos e de duas medidas” por uma das partes contratantes. Um exemplo desse instituto é encontrado no artigo 150 do Código Civil, segundo o qual “*Se ambas as partes as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização.*”

O *tu quoque* é um instituto que traz em seu conteúdo os deveres laterais de uma relação jurídica, oriundos do princípio da boa-fé objetiva. Esse instituto traz semelhança com o brocardo jurídico *turpitudinem suam allegans non auditor*, segundo o qual a pessoa não pode utilizar-se da própria torpeza em benefício próprio.

Assim vislumbra-se a figura do *tu quoque*, por exemplo, no caso em que um dos contratantes não exerceu sua obrigação anexa de informação, não avisando

---

<sup>6</sup> Os dois institutos da boa-fé objetiva apresentam certa semelhança e por isto alguns doutrinadores ensinam que o *venire contra factum proprium* e o *tu quoque* guardam uma relação de gênero e espécie, em que o *tu quoque* seria uma espécie do gênero do *venire contra factum proprium*.

à outra parte o lugar onde a coisa pactuada deveria ser confiada. Em seguida, como a coisa devida não foi entregue dentro do prazo acertado, o credor pretende acionar o devedor, sendo obrigado este a arcar com indenização em proveito daquele, visto que houve mora por parte do devedor. É claro, nesse exemplo, que o credor violou o contrato, e por isso não cabe ao mesmo exigir o adimplemento ao pé da letra do contrato pelo devedor.

Menezes Cordeiro (1984, p.837) conceitua tal instituto dessa forma:

O *tu quoque* traduz, com generalidade, o aflorar de uma regra pela qual a pessoa que viole uma norma jurídica não poderia, sem abuso, exercer a situação jurídica que essa mesma norma lhe tivesse atribuído. Está em jogo um vector axiológico intuitivo, expresso em brocardos como *turpitudinem suam allegans non auditur* ou *equity must come with clean hands*. A sua aplicação requer a maior cautela. Fere as sensibilidades primárias, ética e jurídica, que uma pessoa possa desrespeitar um comando e, depois, vir exigir a outrem o seu acatamento. Não é líquido, contudo e sempre a priori, que um sujeito venha eximir-se aos seus deveres jurídicos alegando violações perpetradas por outra pessoa.

Conforme Menezes Cordeiro (1984, p.845), o *tu quoque* apresenta três funções:

- a) preservar o equilíbrio sinalagmático no interior da estrutura contratual;
- b) preservar a moderação na efetivação de direitos subjetivos que deferem o mesmo conteúdo de bens;
- c) proibindo o que se convencionou chamar de abuso de direito, que na prática diz respeito sobre o desempenho no alcance de posição jurídica de que não se é titular ou que foi alcançada de modo escuso.

Seguindo esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou:

Ementa: CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. PROCURAÇÃO. AMPLOS PODERES. TU QUOQUE. I - O DEFERIMENTO DE PRAZO PARA REGULARIZAR VÍCIO SANÁVEL ATENDE AOS DITAMES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E NÃO AFASTA A TEMPESTIVIDADE DA DEFESA. II - E VEDADO O BENEFÍCIO DA PRÓPRIA TORPEZA, NÃO SENDO POSSÍVEL ANULAR, EM PROVEITO PESSOAL, ATO PERPETRADO PELA PRÓPRIA PARTE, AINDA QUE VIOLADOR DE NORMA. TRATA-SE DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ANEXOS DA BOA FÉ OBJETIVA, O QUE A DOUTRINA CONVENCIONOU CHAMAR DE TU QUOQUE, CONTRADIÇÃO PELA QUAL, UMA DAS PARTES DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL EXIGE UM COMPORTAMENTO EM CIRCUNSTÂNCIAS TAIS QUE ELA MESMA DEIXOU DE ATENDER. III - A ULTERIOR TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL, MEDIANTE OUTORGA DE PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA, NA QUAL O MANDATÁRIO É AUTORIZADO PELOS MANDANTES,

EXPRESSAMENTE, A "VENDER, CONCORDAR, DISCORDAR, RECEBER A IMPORTÂNCIA DE VENDA, PASSAR RECIBO E DAR QUITAÇÃO, TRANSMITIR E RECEBER A POSSE, DOMÍNIO, DIREITO E AÇÃO, ASSINAR COMPROMISSO P ARTICULAR DE COMPRA E VENDA OU TERMO DE CESSÃO, ASSINAR ESCRITURA DE COMPRA E VENDA, ALUGAR O IMÓVEL", DENTRE OUTRAS, ESGOTA O NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE OS MANDANTES E O MANDATÁRIO, INEXISTINDO DIREITO A SER P ARTILHADO, POSTO QUE ORIUNDO DE INSTRUMENTO PÚBLICO ATÉ ENTÃO VÁLIDO, EFICAZ E APTO A TRANSMITIR O DOMÍNIO A TERCEIRO. (ACÓRDÃO N. 471397, 20080111228889APC, RELATOR DESEMBARGADOR HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª TURMA CÍVEL, JULGADO EM 15/12/2010, DJ 18/01/2011 P. 85). IV - REJEITADA A PRELIMINAR. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME.

Ressalte-se ainda que o princípio da boa-fé objetiva gera para os sujeitos preponentes o dever de realizar as obrigações laterais, também denominadas de deveres implícitos. Por isso o *tu quoque* caracteriza-se em um obstáculo ao pleno gozo dos direitos subjetivos nos pactos jurídicos, ou seja, esse instituto preconiza que ninguém pode se utilizar da própria torpeza, no caso em que um sujeito descumpra uma regra, invocando-a em seu benefício.

## **2.4 Supressio**

A palavra de origem latina *supressio* é conhecida na doutrina alemã por *verwirkung*, tratando-se de uma redução na esfera obrigacional pelo não exercício de umas das partes de determinados direitos ou faculdades, o que acaba por originar uma expectativa autêntica na outra parte, ou seja, caracteriza-se pela não utilização de um direito durante um lapso temporal que seja capaz de dar origem a uma expectativa que o direito fulminou, não havendo mais empenho na efetivação da faculdade.

Para Aldemiro Rezende (2006, p. 422), a *supressio* seria:

A *supressio* é a inadmissibilidade do exercício de um direito (ou seja, a sua supressão, daí a denominação), por ter o seu titular deixado de exercê-lo durante algum tempo, e, em virtude das circunstâncias da situação concreta, essa omissão teve o efeito de gerar na contraparte a confiança de que esse referido direito não mais seria exercido. Como se vê, trata-se, de certa forma, dos efeitos do tempo sobre as relações jurídicas, razão pela qual se deve tomar redobrado cuidado para evitar a confusão com outras situações similares, tais como a prescrição e a decadência.

A *supressio* é caracterizada como um caso onde o direito não foi exercido por não estar em conformidade com o que defende o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da confiança contratual.

Continua Aldemiro Rezende (2006, p. 422):

A ligação do instituto com a boa-fé reside no fato de que não é suficiente, para caracterizá-lo, o simples retardamento no exercício do direito, sendo além disso indispensável que em virtude dessa delonga tenha surgido no outro sujeito a confiança, em termos objetivos, de que não mais haveria o seu exercício, o que significa dizer que o lapso temporal deve vir acompanhado de outras circunstâncias objetivas, capazes de fazer surgir essa confiança, de modo tal que o exercício posterior e súbito do direito venha a contrariar boa-fé(...).

Um exemplo clássico de ocorrência da figura da *supressio* é a situação estabelecida no artigo 330 do CCB: “O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato”. Dessa forma, o artigo em tela prevê que na hipótese de se haver antevisto na cláusula obrigacional a vantagem da obrigação portátil- caso em que o pagamento deve ser realizado no domicílio da parte credora – e existindo a expectativa do credor auferir o pagamento no domicílio da parte devedora, tornando a obrigação exigível, aquela em que o pagamento deve dar-se no domicílio da parte devedora da relação contratual.

A *supressio* é bastante aplicada pela jurisprudência recente, exigindo-se para a caracterização de tal instituto que haja decurso do tempo sem que ocorra o efetivo exercício de um direito firmado no contrato, necessitando de provas objetivas que o titular do direito em questão não irá mais exercê-lo. Outro ponto caracterizador desse sub-princípio da boa-fé objetiva é o desequilíbrio gerado na boa-fé contratual.

A *supressio* pode ter três características delimitadoras: ausência do efetivo exercício de determinado direito, lapso temporal e uma objetiva infidelidade do futuro exercício (SAMPAIO, 2004, P.79).

## **2.5 Surrectio**

O instituto da *surrectio*, em oposição ao sub-princípio da *supressio*, importa no alargamento do campo obrigacional, apontando a doutrina para a necessidade de ocorrência de três pressupostos para existir o instituto da *surrectio* no campo contratual:

- 1) Determinado lapso temporal;
- 2) Confluência de acontecimentos que originem o direito;
- 3) Inexistência de fatores que impossibilitem a *surrectio*.

Menezes Cordeiro faz uma importante distinção entre a *supressio* e a *surrectio* (1984, p. 824):

O fenômeno da *supressio*, traduzido no desaparecimento de posições jurídicas que, não sendo exercidas, em certas condições, durante determinado lapso de tempo, não mais podem sê-lo, sob pena de contrariar a boa-fé, corresponde a uma forma invertida de apresentar a realidade. A *supressio* é, apenas, o subproduto da formação, na esfera do beneficiário, seja de um espaço de liberdade onde antes havia adstrição, seja de um direito incompatível com o do titular preterido, seja, finalmente, de um direito que vai adstringir outra pessoa por, a esse mesmo beneficiário, se ter permitido actuar desse modo, em circunstâncias tais que a cessação superveniente da vantagem atentaria contra a boa-fé. O verdadeiro fenômeno em jogo é o da *surrectio*, entendida em sentido amplo. É nesta que devem ser procurados requisitos. Estes, ainda que aproveitando as investigações de CANARIS, devem ser ampliados de modo a adaptarem-se à extensão verdadeira do problema englobando, pois, quer a *surrectio* propriamente dita, quer a liberação. Assim, o beneficiário tem de integrar uma previsão de confiança, ou seja, deve encontrar-se numa conjuntura tal que, objectivamente, um sujeito normal acreditaria quer no não exercício superveniente do direito da contraparte, quer na excelência do seu próprio direito.

Os dois institutos supracitados ocorrem com o decurso do tempo nas relações contratuais, sendo normatizados no Código Civil Brasileiro nos artigos 178, 205 e 206. Esses dois sub-princípios são recentes no ordenamento brasileiro, mas os tribunais superiores passaram a aceitá-los como parâmetros da boa-fé objetiva nas decisões judiciais.

Importante que se trace as diferenças entre a *supressio* e a *surrectio*. Aquela diria respeito ao fenômeno de supressão de certas relações jurídicas com o passar do tempo, enquanto esta aprovaria o caso oposto, em que apareceriam novas relações jurídicas oriundas de práticas reiteradas de usos e costumes. Os dois institutos são válidos desde que estejam em observância com o *venire contra factum proprium*. Os tribunais superiores nacionais passaram a consagrar somente, recentemente, os dois sub-princípios da boa-fé objetiva, enquanto, na Alemanha, por exemplo, já tinham aplicabilidade há certo tempo.

### 3 O CARÁTER INSTRUMENTAL DA BOA-FÉ OBJETIVA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da boa-fé é positivado devido à cláusula geral da boa-fé objetiva encontrada nos artigos 113, 187 e 422 do CCB/2002. Essa cláusula aberta é encontrada em codificações privadas como o Código Civil e o Código do Consumidor. Vislumbra-se a aplicabilidade deste princípio nas relações privadas de maneira direta ou indireta.

O princípio da boa-fé objetiva gera um vínculo jurídico, projetando um estado de segurança e certeza jurídica entre as partes contratantes, ou melhor, os sujeitos esperam que esse vínculo estabelecido seja capaz de produzir efeitos também quando ocorre o seu não cumprimento. Assim, a parte lesada teria o direito à reparação, apelando às vias legais apropriadas. Essa ideia tem influência em todas as relações contratuais, sejam públicas ou privadas.

Reflete Chiovenda (1933, p. 188), *ninguém contrata pelo mero prazer de trocar declarações de vontade. As partes somente contratarão se acreditarem que a vinculação acarretará alguma vantagem para si.*

É oportuno lembrar que o modelo liberal privilegiou a fórmula do contrato tradicional, o qual era influenciado marcadamente pelo princípio da autonomia da vontade, no entanto, a partir do final do século XIX, o direito contratual é granjeado por determinações de ordem pública. Já não era mais aceitável o caráter ilimitado desse princípio na elaboração dos contratos.

Em nosso país, o princípio da boa-fé objetiva foi o responsável pela renovação da consciência moral, tendo influência cabal no Direito das Obrigações e no Direito Contratual. Esse princípio busca a realização da justiça e não, meramente, o funcionamento dos mercados. Valores essencialmente patrimonialistas e voluntaristas dão passagem a valores constitucionais como o princípio da dignidade da pessoa humana e a função social do contrato.

É válido salientar que a boa-fé não está adstrita aos contratos pactuados, tendo relevância e aproveitamento a partir da fase pré-contratual e perdurando seus efeitos na fase pós-contratual. Esse princípio serve como postulado de atuação entre as partes celebrantes.

E é por causa e em busca da instauração de um estado de segurança e certeza jurídicas que se procura estudar o princípio da boa-fé, sendo este capaz de ajustar, adequadamente, as demandas das partes oriundas do vínculo contratual.

### 3.1 O princípio da boa-fé e sua influência nos Princípios Gerais dos contratos

O Direito Contratual é regulado por meio de princípios gerais, os quais têm por objetivo alcançar justiça e liberdade entre as partes, e, também, conferem uma função social aos contratos. O Direito, como ciência, sempre elaborou princípios informativos para regulamentar sua atuação, e no que se refere aos contratos não foi diferente.

Os contratos regem-se, portanto por alguns princípios gerais, que, no decorrer do tempo, e perante as modificações políticas, sociais e econômicas, passaram por substanciais mudanças, as quais foram influenciadas sobremaneira pela adição de dois outros princípios (da boa-fé e da função social dos contratos) ao Código Civil de 2002.

Os princípios gerais são tidos como normas informativas com maior amplitude no que tange às relações disciplinadas no Código Civil, deixando de lado o postulado da supremacia do patrimônio como núcleo das relações particulares. Isso ocorre, pois o princípio da boa-fé passa a ter mais relevância em relação aos demais princípios, sendo este sempre amparado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Os princípios gerais dos contratos gozam de grande margem de aplicabilidade nas relações contratuais e maximizam o exercício e o respeito do princípio do equilíbrio entre as partes. Pesquisar a aplicação dos princípios contratuais é de suma importância, tanto para o Direito Civil como para o Direito Constitucional, pois os princípios desses dois ramos estão ligados e se influenciam mutuamente.

Em que pese outras classificações doutrinárias, destacam-se os seguintes princípios gerais dos contratos: autonomia da vontade, obrigatoriedade contratual, relatividade das convenções, consensualismo, função social dos contratos e boa-fé.

É esclarecedor que se mencione os conceitos dos principais princípios gerais do direito contratual para que se entenda a implicação da boa-fé na concretização dos mesmos à luz da Constituição Federal.

De acordo com o princípio da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*) - os ajustes, por procederem da manifestação livre e cônica dos preponentes precisam ser adimplidos sem exigência de nenhuma condição exterior

aos contratantes, ou seja, não influi se os seus resultados implicam na esfera jurídica de terceiros. Nesse princípio não se leva conta se há relação de desigualdade entre os sujeitos. Vale lembrar que esse princípio deve satisfazer algumas condições (deve existir, ser válido e ser eficaz).

Segundo o princípio do consensualismo, somente haverá o contrato quando ocorrer uma afirmação convergente de interesses sobre o objeto do pactuado e o seu relativo teor (LISBOA, 2009, p.50), ou seja, é suficiente para o estabelecimento do acordo, em contraponto ao caráter simbólico e legalista reinantes em períodos iniciais, que haja um consenso entre vontades independentes.

O princípio da relatividade (*res inter alios acta*) estabelece que os efeitos dos contratos limitam-se entre as partes que o pactuaram, isto é, não são produzidos para favorecer ou para lesar nenhuma pessoa além dos membros preponentes, sendo oponível, em face de terceiros, como forma de defesa das cláusulas contratuais e da execução destas.

Já no que se refere ao princípio da autonomia da vontade, hodiernamente, no direito brasileiro, há um movimento que defende a constitucionalização do Direito Privado. Os contratos são influenciados diretamente pela Constituição Federal de 1988, tendo como princípio informador a dignidade da pessoa humana.

Conforme esse movimento, o magistrado teria por dever de, ao interpretar e executar o contrato, gerar categorias de deveres e obrigações, em consonância com as normas constitucionais, as quais, em um primeiro momento, não foram mencionadas ou vislumbradas pelos contratos, minorando, dessa maneira, o princípio da autonomia da vontade, antes irrestrito.

Ao lado desse movimento que ganha força no Direito Civil, os princípios do Código Civil de 1916 perderam seu caráter absoluto, pois o princípio da boa-fé, juntamente, com o princípio da função social da propriedade impõe limites aos demais princípios gerais do direito, sendo estes relegados a um segundo plano. Assim, valores supremos como sociabilidade, operabilidade e eticidade ganham novos contornos.

Não se concebe mais, atualmente, a pretensão irrestrita do contratante ao estabelecer um negócio jurídico. Existe, na verdade, uma relação simbiótica entre a vontade privada e as normas de ordem pública, buscando-se certo espaço, no

ordenamento jurídico, para exercer com autonomia e em conformidade com a vontade do outro as relações jurídicas contratuais. Sem dúvida, não impera mais as vontades particulares dos contratantes. A autonomia da vontade privada implica, dessa forma, em um novo entendimento perante o Direito Constitucional.

### **3.2 A boa-fé como Cláusula Geral e sua aplicação nas relações contratuais**

As Cláusulas Gerais, também conhecidas como abertas, são normas jurídicas que reúnem um princípio ético orientador como recurso utilizado pelos magistrados na resolução de controvérsias jurídicas. Essa ideia traz, em seu interior, que aos juízes deve ser oferecida autonomia na solução dos casos concretos, sendo essa questão fonte de análises antagônicas. Por um lado, procura-se resguardar o princípio da segurança jurídica, já, em outra direção, pretende-se que a justiça seja alcançada.

Segundo Sílvio Salvo Venosa (2010, p. 379-380):

A rotulação de cláusula geral é imperfeita e não fornece noção correta de seu conteúdo. A cláusula geral, não é, na verdade, geral. O que primordialmente a caracteriza é o emprego de expressões ou termos vagos, cujo conteúdo é dirigido ao juiz, para que este tenha um sentido mais norteador no trabalho de hermenêutica. Trata-se, portanto, de norma mais propriamente dita genérica, a apontar uma exegese. Não resta dúvida que se há um poder aparentemente discricionário do juiz, ou árbitro, há desafio permanente para os aplicadores do Direito apontar novos caminhos que se façam necessários.

Para Fábio Coelho (2007, p.30-31), cláusulas gerais contratuais seriam:

As cláusulas gerais são normas jurídicas vazadas em um ou mais conceitos vagos destinados a deixar em aberto a questão dos exatos contornos do seu âmbito de incidência. O elaborador da norma, diante da alta complexidade do fato a regular, intencionalmente emprega expressão dotada de vagueza, de modo que o juiz possa nortear-se mais confortavelmente por ela na solução dos conflitos de interesses. Trata-se, portanto, de uma técnica legislativa, a qual a cláusula geral se contrapõe a norma casuística, em que não se empregam conceitos propositadamente vagos.

Arremata o autor:

Quando uma norma estabelece, por exemplo, que o “o devedor inadimplente deve pagar juros a título de consectários”, ela adotaria a técnica casuística; mas, se estatuisse que o “emprego pelo empresário de meios imorais na captação de clientela configura concorrência desleal” a técnica usada seria a da cláusula geral.

A cláusula geral, na maioria das vezes, leva o aplicador do direito ao encontro de um modelo de comportamento acolhido em determinada época e lugar. Nesse sentido, deve o intérprete analisar em quais ocasiões e em que circunstâncias os preponentes se afastaram do princípio da boa-fé, agindo sem levar em conta a lealdade, a honestidade e a eticidade.

Ao se falar em cláusulas gerais, percebe-se que mesmo diante de profundas transformações sociais que aconteceram a partir do final do século XX, elas permanecem atuais, sendo fontes das mais diversas interpretações e estando conectadas aos modelos de conduta vigentes no tempo e no espaço. Tal característica propicia que o ordenamento jurídico se adapte rapidamente às transformações da sociedade, estando apto a solucionar as novas querelas.

Entre as cláusulas gerais, três são conhecidas como as principais: boa-fé objetiva, função social do contrato e função social da propriedade. A boa-fé objetiva contratual é a mais famosa das cláusulas gerais. Tendo-se em vista os inúmeros casos de benefícios e de malefícios oriundos da utilização das cláusulas gerais nos microssistemas jurídicos, indubitavelmente, a cláusula da boa-fé objetiva é mais vantajosa que desvantajosa, já que consiste em um evento (princípio) e em um valor (ética). Além do mais, o estudo da boa-fé torna-se fonte de rica jurisprudência a auxiliar os juízes, tendo como esteio moral as regras e princípios da Carta Magna de 1988.

### **3.3 A predominância da boa-fé objetiva no ordenamento jurídico brasileiro**

O princípio da boa-fé objetiva surge como um dos mais consagrados princípios do Direito Civil brasileiro, sendo aproveitado no ordenamento jurídico pátrio por meio da edição da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e da Lei nº 10.406/02 (Código Civil de 2002).

O princípio em tela suscitou intensas modificações no Direito Civil, notadamente, no Direito das Obrigações e dos Contratos, ocasionadas pela relativização do princípio da autonomia vontade que perde seu caráter absoluto. A boa-fé é também tutelada pela obrigação de se atentar as novas demandas (deveres secundários) introduzidas na relação contratual.

O Código Civil brasileiro de 1916 não trazia qualquer alusão ao princípio da boa-fé objetiva, dedicando, em contrapartida, diversos artigos, ao princípio da boa-fé subjetiva nas relações contratuais. É válido que se diga que a boa-fé objetiva teve sua positivação inaugurada no Código Comercial de 1850, através da previsão legal do art. 131, I, que assim previa a boa-fé subjetiva no que se refere à matéria contratual: *“A inteligência simples e adequada que for mais conforme a boa-fé e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras”*.

A positivação da boa-fé subjetiva no Código Civil de 1916 não foi capaz de tornar esse princípio efetivo, convolvendo-se em letra morta, não obtendo relevância jurídica. Durante a vigência do Código Civil de 1916, o princípio da boa-fé objetiva era irrelevante, visto que o mesmo não se encontrava previsto expressamente no referido Código legal, inexistindo também previsão em todo o arcabouço jurídico pátrio. Os diplomas legais achavam-se orientados pela boa-fé subjetiva, que eivava o ordenamento jurídico de concepções psicológicas na interpretação dos contratos.

O princípio da boa-fé objetiva foi elencado, expressamente, no sistema jurídico nacional, por meio de sua introdução no Código de Defesa do Consumidor. A boa-fé objetiva veio a lume no artigo 4º, III, que assim disciplina:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica ([art. 170, da Constituição Federal](#)), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (...)

Encontra-se disciplinada também no artigo 51, IV, do referido Código:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (...)

O que se deduz é que a boa-fé objetiva, no supracitado diploma legal, exerce duas funções precípuas: serve como referencial teórico interpretativo e como cláusula geral dos contratos estabelecidos entre fornecedor e consumidor.

O Código Civil atual, por meio de dispositivos legais (artigos 113, 187 e 422), trouxe nova concepção sobre o ordenamento do Direito Privado do País. Nessa toada, a boa-fé objetiva torna-se parte complementar dos negócios jurídicos através dos deveres primários de conduta (lealdade, honestidade, eticidade) e também dos deveres secundários de comportamento (informação, proteção e sigilo, por exemplo), de caráter obrigatório em todas as fases do contrato.

### **3.4 A boa-fé objetiva e o Código de Defesa do Consumidor**

Com a instituição do Código de Defesa do Consumidor, através da Lei nº 8.078/90, introduziu-se a boa-fé objetiva no ordenamento jurídico brasileiro, ganhando o consumidor relevante destaque no cenário jurídico nacional. Já no Código Comercial de 1850, em seu artigo 151, havia previsão do princípio da boa-fé subjetiva nas relações mercantis. Com o advento do CDC (artigos 4º e 51) e do Código Civil de 2002 (113, 187 e 422), ingressa e granjeia força a boa-fé objetiva em tais sistemas legais.

A jurisprudência assim confirma:

#### **Informativo 506**

##### **DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO OCULTO. DEFEITO MANIFESTADO APÓS O TÉRMINO DA GARANTIA CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DA VIDA ÚTIL DO PRODUTO.**

**O fornecedor responde por vício oculto de produto durável decorrente da própria fabricação e não do desgaste natural gerado pela fruição ordinária, desde que haja reclamação dentro do prazo decadencial de noventa dias após evidenciado o defeito, ainda que o vício se manifeste somente após o término do prazo de garantia contratual, devendo ser observado como limite temporal para o surgimento do defeito o critério de vida útil do bem.** O fornecedor não é, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita, pura e simplesmente, ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Cumpre ressaltar que, mesmo na hipótese de existência de prazo legal de garantia, causaria estranheza afirmar que o fornecedor estaria sempre isento de responsabilidade em relação aos vícios que se tornaram evidentes depois desse interregno. Basta dizer, por exemplo, que, embora o construtor responda pela solidez e segurança da obra pelo prazo legal de cinco anos nos termos do art. 618 do CC, não seria admissível que o empreendimento pudesse desabar no sexto ano e por nada respondesse o construtor. Com mais razão, o mesmo raciocínio pode ser utilizado para a hipótese de

garantia contratual. Deve ser considerada, para a aferição da responsabilidade do fornecedor, a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, são um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto, existente desde sempre, mas que somente vem a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco, certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, todavia não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, o prazo para reclamar a reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, mesmo depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem, que se pretende "durável". A doutrina consumerista – sem desconsiderar a existência de entendimento contrário – tem entendido que o CDC, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual. Assim, independentemente do prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam elas de consumo, sejam elas regidas pelo direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo. Os deveres anexos, como o de informação, revelam-se como uma das faces de atuação ou “operatividade” do princípio da boa-fé objetiva, sendo quebrados com o perecimento ou a danificação de bem durável de forma prematura e causada por vício de fabricação. Precedente citado: REsp 1.123.004-DF, DJe 9/12/2011. REsp 984.106-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/10/2012. (Grifos no origina).

No julgado, o STJ se guia através do princípio da boa-fé objetiva, sendo que este, no caso em espeque, exerce a função integrativa. Estabelece inteligência de que, no caso em que o bem oferece defeito e estando fora do tempo de garantia contratual, o consumidor poderá reivindicar outro produto por causa do vício. O fornecedor também não poderá alegar que não é responsável pelo vício oculto. É necessário que o defeito seja oriundo da linha de produção do objeto, ou seja, não pode ser originado da deterioração natural do bem. Sobre o fabricante recai a responsabilização do defeito do produto, restando ao consumidor ter o prazo de mais 90 dias para exigir novo bem, iniciado a partir da verificação do vício.

O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 47 propugna: “As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”. Essa regra decorre do espírito protecionista do diploma em relação aos hipossuficientes. Essa previsão legal procede dos direitos fundamentais, dispostos na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, XXXII, combinado com o art. 170, V.

O art. 47 do CDC tem aproveitamento em todos os contratos que versem sobre relações de consumo, visto que o consumidor não é o sujeito que produz as regras, sendo estas, geralmente, elaboradas pelo fornecedor.

O art 46 do diploma supracitado assim dispõe:

(...) os contratos que regulam as relações de consumo deixam de ser obrigatórios se ao consumidor não for dada oportunidade de conhecer previamente o seu conteúdo, forem redigidas de forma a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Dessa maneira, os artigos 46 e 47 do CDC procuram conservar a boa-fé nas relações contratuais entre consumidores e fornecedores, constituindo-se em norma interpretativa e de proteção do consumidor, em vista do prévio desconhecimento deste em relação ao teor das regras contratuais, ou seja, a boa-fé atua interpretando e integrando as normas pactuadas no contrato, exigindo também a observância aos valores de honestidade, correção e eticidade.

A boa-fé deve estar presente nessa relação contratual e, excepcionalmente, nesses casos, deve priorizar os interesses dos consumidores de forma ampla, já que são, geralmente, a parte mais vulnerável no negócio jurídico. Assim, o princípio da boa-fé objetiva tem por escopo precípuo estabelecer certo equilíbrio nas relações de consumo, colocando o consumidor em posição privilegiada diante da parte produtora, devendo-se fundar em condutas honestas e corretas.

### **3.5 A boa-fé como delimitação à atuação dos juízes**

No Brasil, o neoconstitucionalismo ganhou relevo a partir da Constituição Federal de 1988, ao passo que o Direito Privado tem suas raízes arraigadas no País desde o início da colonização portuguesa. Por conta dessa tradição patrimonialista, princípios como o da absoluta autonomia da vontade, da força obrigatória dos

contratos e da igualdade formal ainda servem de parâmetro aos magistrados no julgamento das lides entre particulares.

Assim, é na Carta Maior que se localizam expressos os objetivos, valores e princípios que demarcam o Estado Democrático de Direito Brasileiro e que se encontram em todos os ramos jurídicos. É preciso que se diga que o Direito Privado não é politicamente e nem socialmente imparcial, a despeito do que prega o ideário liberal, e, agora, os neoliberais, e por isso o texto constitucional encontra emprego direto nos casos concretos.

A nova interpretação das regras e dos princípios norteadores do Direito Privado, à luz dos ditames constitucionais, apresenta a ideia de que mesmo os indivíduos que são detentores de iguais direitos e que têm liberdade de escolha não encontram nesses preceitos o norte legal para atender suas necessidades no mundo contemporâneo, sendo salutar, que a liberdade formal seja amparada também por uma liberdade material. Dessa maneira, a boa-fé objetiva tem seu âmbito de atuação ampliado para além do avençado pelas partes no contrato, devendo atender às peculiaridades políticas, econômicas e sociais do caso concreto em que o contrato se origina.

Nesse sentido, preleciona Luiz Edson Fachin ( 2000, p. 258):

(...) dada a ligação entre a sociedade e o fenômeno jurídico, não obstante a preocupação a partir de conceitos, faz-se mister que o operador do direito esteja atento à realidade circundante; é necessário ter em mente o contexto social e histórico, reconhecendo-se, então, o conjunto de normas, preceitos, princípios e valores desta sociedade e deste momento histórico.

Essa tradição privatista vem perdendo força nas decisões judiciais em virtude do aprimoramento do princípio da boa-fé objetiva que guia o juiz a desenvolver novos raciocínios para solucionar as novas avenças jurídicas, exigindo que o magistrado realize uma adequação do princípio aos novos fatos sociais. A boa-fé, por não ter uma conceituação fechada, admite que os juízes estejam aptos a alargar o conceito da mesma para atender aos novos direitos.

O princípio da boa-fé objetiva está em constante desenvolvimento, demandando, dessa forma, que o aplicador do Direito faça a acomodação do princípio diante dos dados do caso concreto, o que propicia ao julgador um grande campo de liberdade de atuação de concreção dos fatos jurídicos.

A autoridade e o exame do comportamento dos contratantes, exprimida pela vontade nos acordos pactuados, cabe ao magistrado, devendo guiar-se pela interpretação da cláusula aberta da boa-fé objetiva, a qual delimita o alcance e o modo satisfação dos direitos das partes contratantes. Quando se fala da boa-fé como cláusula aberta de interpretação dos contratos, cabe ao juiz atuar de maneira mais ampla, atribuindo um pouco de flexibilidade ao ordenamento legal através da observação dos princípios e normas constitucionais aplicáveis ao caso concreto, e, até mesmo, dos novos usos e costumes locais.

José Carlos Moreira da Silva Filho (2003, p. 377-378) instituiu fases nas quais o magistrado precisa observar para o adequado emprego do princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais, portanto ao juiz cabe:

a) analisar o âmbito das normas, isto é, de que modo o tipo de relação contratual se desenvolve no contexto da região e do país, quais as conseqüências de sua aplicação, que finalidades buscam atingir e quais os efeitos demandados pelos destinatários, qual o influxo que recebe das dimensões da vida social que lhe são conexas;

b) conhecer o que os principais trabalhos doutrinários encerram sobre o tema;

c) pesquisar a jurisprudência pátria e as próprias decisões tomadas anteriormente;

d) atentar para as circunstâncias peculiares do caso *sub judice* e confrontar com todo esse material produzido, procurando cimentar em todos esses passos um fluxo coerente, de modo a permitir uma maior clareza e a construção de uma objetividade, sempre a partir do caso analisado, que se apóia profundamente na própria revelação do fenômeno jurídico.

Em relação à boa-fé objetiva e à atuação dos magistrados, é importante que se frise que cabe a estes e aos juristas a incumbência essencial de bem aplicar tal princípio aos fatos jurídicos novos oriundos da sociedade contemporânea, procurando efetivar os valores da honestidade, sinceridade, eticidade e confiança nas relações contratuais, pautando-se sempre pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Essa função jurisdicional se baseia na nova realidade social e econômica em que os contratos são celebrados, em uma sociedade cada vez mais dinâmica,

em oposição aos ordenamentos legais que não acompanham devidamente as constantes mudanças.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As intensas mudanças pelas quais vem atravessando o mundo contemporâneo mostram que o Direito tem uma função essencial na pacificação social, e, a partir da aplicação das regras e princípios jurídicos, almeja-se, primeiramente, alcançar a segurança jurídica nas relações humanas não se olvidando do princípio da dignidade humana. Do mesmo modo, as novas descobertas científicas e tecnológicas geram implicações legais na vida das pessoas, mostrando que a ciência jurídica tem um papel relevante na conservação e na proteção dos direitos e garantias fundamentais, e servindo como norte orientador diante das transformações sociais futuras.

Tem-se ciência de que os valores que orientam as pessoas variam celeremente nos dias atuais, notadamente, por causa da insuficiência das matérias-primas. É importante que se tenha em conta que à pessoa humana deve se dirigir todas as ações do Estado, visando protegê-la de todas as formas de agressão vinda de terceiros e do próprio Estado.

É válido afirmar que a Constituição Federal de 1988, acompanhada do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil Brasileiro de 2002, desenhou o lineamento jurídico do direito privado hábil para se adequar às novas questões legais, cabendo ao Poder Judiciário empreender esforços para resolver as querelas surgidas entre os sujeitos.

Em princípio, é apropriado se falar que as agressões oriundas do Estado são cada vez mínimas quando cotejadas com as agressões advindas dos particulares. Soma-se a esse fenômeno o controle da legalidade dos atos administrativos do poder público feito pelo Poder Judiciário, o que não ocorre sempre no âmbito privado, visto que, há certa autonomia dos interesses particulares, o que pode levar a situações injustas.

O surgimento do princípio da boa-fé, notadamente, a objetiva, contido implicitamente na Constituição Federal e inculcado expressamente no Código Civil de 2002 e no Código de Defesa do Consumidor, representou um marco teórico na limitação do princípio da autonomia da vontade privada.

Viu-se que a boa-fé se guia pelos valores da lealdade, da probidade, da honestidade e da eticidade, sendo que estes nem sempre são perseguidos durante

o estabelecimento das relações contratuais. Dessa forma, visando coibir essas situações inválidas, a boa-fé ganhou notoriedade no ordenamento jurídico nacional.

A boa-fé objetiva versa sobre qual deve ser o comportamento que se espera e que precisa ser cobrado dos sujeitos preponentes do negócio jurídico, como meio de se alcançar mais justiça e igualdade material nas relações privadas. A boa-fé objetiva, desse modo, atua como manancial de obrigações e de direitos.

O estudo da boa-fé objetiva e dos seus sub-princípios em matéria contratual é importante para a devida conciliação com os princípios da autonomia da vontade contratual e do equilíbrio da relação contratual. A boa-fé atua como baliza ora de afrouxamento, ora de diminuição do âmbito de aplicação dos dispositivos contratuais. A ocorrência do princípio em análise, às vezes, abona ocasionais rompimentos na igualdade formal, assim como a não observância ao princípio gera a invalidação do pacto. Deve-se proteger a boa-fé objetiva, pois só dessa forma se alcançará a justiça nas relações contratuais.

O projeto jurídico brasileiro está alicerçado sobre o objetivo de construir uma sociedade livre, fraterna e justa, sobrando aos juízes, agora, que se aproveitem do princípio da boa-fé como mais uma ferramenta apta a gerar dividendos sociais, e não somente particulares.

Em resumo, cada vez mais, os tribunais superiores julgam lides que se arvoram no princípio da boa-fé como base orientadora, procurando alcançar o equilíbrio entre a igualdade formal e material em consonância com a liberdade contratual, e, dessa forma, estabelecer um ambiente de segurança jurídica e moralmente justo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CHIOVENDA, Giuseppe. **Azione e sentenze di mero accertamento**. Rivista di Diritto Processuale Civile, vol 1, 1933.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. v. 3. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. **A teoria dos atos próprios**: elementos de identificação e cotejo com institutos assemelhados. São Paulo, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 25ª Ed, São Paulo, Editora Saraiva, 2009.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: contratos e atos unilaterais. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **Direito Civil**: direito dos contratos. v. 3. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual elementar de Direito Civil**, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Teoria geral dos contratos em espécie**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais (autonomia privada, boa-fé, justiça contratual)**. São Paulo: Saraiva, 1994.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil. v. I. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

REALE, Miguel. **Estudos preliminares do Código Civil**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003.

ROCHA, Antônio Manuel da; CORDEIRO, Menezes. **Da boa-fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 1984.

SAMPAIO, Laerte Marrone de Castro. **A boa-fé objetiva na relação contratual**. Barueri: Manole, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.

SCHREIBER, Anderson. **A proibição do comportamento contraditório - tutela de confiança e *venire contra factum proprium***. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Hermenêutica filosófica e direito: o exemplo privilegiado da boa-fé objetiva no direito contratual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: teoria geral das obrigações. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2007.